

LIDO

Na Sessão de:

07/06/2021

*[Signature]*



Estado de Mato Grosso  
Câmara Municipal de Cáceres

LEITURA NA SESSÃO

07/06/2021

*[Signature]*

PROTOCOLO Em <u>02/06/2021</u> Hrs <u>10:48</u> Sob N° <u>2034</u> Ass.: <u>Eliene Silveira</u>	Projeto De Lei	Nº <u>452/2021</u>	APROVADO
	Decreto Legislativo		Presidente da Câmara
	Resolução		
	Requerimento		
	<input checked="" type="checkbox"/> Indicação		REJEITADO
	Moção		
	Emenda		Presidente da Câmara

AUTOR: Vereador Cézare Pastorello

SOLIDARIEDADE

APROVADO  
Na Sessão de:

07/06/2021

*[Signature]*

O Vereador Cézare Pastorello, Solidariedade, propõe ao augusta e soberano plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita Eliene Liberato, consubstanciado na seguinte proposição plenária:

Que seja encaminhado, pelo executivo, projeto de Lei Complementar para regularização da transposição dos Agentes de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde, conforme minuta anexa, ressalvando que a minuta é idêntica à Lei Complementar 131/2018, cuja constitucionalidade foi questionada pelo então prefeito, não sendo observada nenhuma inconstitucionalidade, exceto pela iniciativa, que deve ser do Executivo, razão pela qual encaminhamos como indicação.

Sala das sessões, 7 de junho de 2021

*Cézare Pastorello*  
Ver. Cézare Pastorello - Solidariedade

1

## MINUTA DE PROJETO DE LEI

Altera a lei n. 2.188, de 24 de junho de 2009, para transposição do Regime Jurídico dos atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate às Endemias, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para o Regime Jurídico Estatutário e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES - MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei complementar,

Art. 1º – O art. 80 da LEI NO 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009. passa a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as disposições em contrário:

ART 8º — os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, admitidos pelo Município de Cáceres na forma do parágrafo 4º do artigo 198 da Constituição Federal, submetem-se ao regime jurídico estatutário.

§ 1º – O regime de trabalho será de 40 horas semanais, e, conforme a necessidade, podendo ser solicitado nos finais de semana, com remuneração extra a cada hora laborada. inclusive em período noturno com remuneração extra de adicional noturno.

*Pastorello*<sup>2</sup>

§ 2º O Agente de Combate às Endemias atuará em campo. na zona urbana, e, se necessário, na zona rural, do Município de Cáceres/MT.

Art. 2º – O art. 9º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 9º – A admissão de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§ 1º — Caberá à Prefeitura Municipal de Cáceres, através da Secretaria Municipal de Saúde, certificar, em cada caso, a existência de anterior processo seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo do artigo 2º da Emenda Constitucional no 51, de 14 de fevereiro de 2006. Considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput deste artigo.

§ 2º – Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, constante no Anexo desta Lei, que tenham ingressado no emprego público na forma da Emenda Constitucional no 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário conforme o caput do artigo 80 desta lei.

§ 3º – Os atuais ocupantes dos empregos públicos de Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, constante no Anexo II desta Lei, que tenham ingressado no emprego público mediante Processo Seletivo Público posterior a Emenda Constitucional no 51/2006 serão enquadrados no regime jurídico estatutário, conforme o caput do artigo 80 desta lei.

Art. 3º – O art. 10º da LEI Nº 2.188, DE 24 DE JUNHO DE 2009, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º e 2º, revogando-se as disposições em contrário:

Art. 10º – A Administração Pública poderá demitir o Agente Comunitário de Saúde ou o Agente de Combate às Endemias de acordo com as normas previstas no estatuto dos Servidores Públicos do Município da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I – Prática de falta grave, dentre as enumeradas no o Estatuto dos Servidores Públicos do Município;
- II – Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III – Necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei no 9.801, de 14 de junho de 1999 ou extinção do programa por parte da União Federal;
- IV – Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente

*C. Pastorello*<sup>4</sup>

estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas;

§ 1º No caso do Agente Comunitário de Saúde haverá demissão na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do caput do artigo 60 desta Lei, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência, salvo nos casos onde o agente morar de aluguel e for sorteado por casa popular ou adquirir a sua casa própria dentro do perímetro do município, devendo neste caso ocorrer o remapeamento e transferência para unidade onde for sua nova residência.

§ 2º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como, os antecedentes funcionais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as da Lei Municipal no 2.188, de 24 de junho de 2009.

07 de junho de 2021.

Antônia Eliene Liberato Dias

Prefeita Municipal

5

*Cézare Pastorello*

Câmara Municipal de Cáceres – Praça Aníbal da Motta – Centro - Fone (65)-3223 1707 e 3223 1762

CEP 78.200.000 – [www.camaracaceres.mt.gov](http://www.camaracaceres.mt.gov) – E-mail: [cmcacere@terra.com.br](mailto:cmcacere@terra.com.br)

Vereador Cézare Pastorello - <https://d.docs.live.net/0eb03af4465ac668> / Câmara 2021/004 - Indicações/I - 2021 17 - Eliene - Agentes.docx